

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Att.: Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação

c/c: Autoridade Superior

Juliana Kelly de Souza Silva
Coordenadora de Área I - Licitação
Matrícula 2778 - Senac - AR/RN
Recebido em 10/11/16 às 15:35

REF.: Concorrência Nº 002/2016 – SENAC/RN, Edital 014/2016 – SENAC, cujo objeto constitui a “Contratação de Empresa Especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola SENAC Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020 – Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

I – PREÂMBULO:

CONSTRUTORA A. GASPAR S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Natal (RN), na Rua Jundiá, n.º 332, Tirol, CEP 59.020-120, e inscrita no CNPJ sob o n.º 08.323.347/0001-87, por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 27. do edital, Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011, Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis Nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e Nº 9.648, de 27 de maio de 1998 bem como o art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, art. 53 da Lei Nº 9.784/1999 e, ainda, Súmula Nº 473 do Supremo Tribunal Federal, interpor CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas participantes: CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ (MF) 08.210.031/0001-89), CONSTRUTORA PORTO LTDA (CNPJ (MF) 03.234.418/0001-51), OIKOS CONSTRUÇÕES LIMITADA (CNPJ (MF) 81.051.666/0001-70), SERPE – SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA (CNPJ (MF) 01.737.254/0001-50) e TIMES ENGENHARIA LTDA (CNPJ (MF) 11.569.027/0001-16) e pelos fatos, fundamentos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão anterior da Comissão, bem como o seguimento das inclusões de razões então expostas, em face de questões relevantes imprescindíveis ao fiel cumprimento do estabelecido no Instrumento Convocatório ora em tela. Não obstante, para tanto da essencial inclusão da revisão dos atos declaratórios de habilitação da empresa INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ (MF) 06.181.476/0001-52) como fundamentado no recurso administrativo já interposto pela ora impetrante (CONSTRUTORA A. GASPAR S/A).

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Oportunamente, antes de enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões destas **contrarrrazões**, tendo em vista o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor esta espécie de instrumento, tendo como estabelecido em COMUNICADO publicado pela Comissão Especial de Licitação no dia 08 de novembro de 2016, declarando aberto o prazo para apresentação de contrarrrazões. Encerrando-se o prazo no dia 16 de novembro de 2016, considerando o feriado do dia 15.11.2016.

III – DO OBJETO LICITADO

O objeto licitado refere-se a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola SENAC Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

Compreende o objeto em tela a serviços de natureza da engenharia em diferentes âmbitos, a saber engenharia civil, engenharia eletricista e engenharia mecânica concomitantemente. Ou seja, a união das três atribuições técnicas como descrito no preâmbulo da Ata da Concorrência Nº 002/2016, realizada as dezesseis horas do dia trinta e um de outubro de dois mil e dezesseis, que demonstra o cuidado da D.D. Comissão ao dirimir diligência ao Crea-RN (ofício nº 140/2016-CPL Senac/RN) quanto as questões de necessidade de comprovações das atribuições técnicas dos profissionais da engenharia, em especial engenheiros civis, eletricistas e mecânicos. Que obteve resposta por meio de parecer nº 19003/2016-ATE, originário do Processo nº 4366320/2016, indicando que Engenheiros Civis em que suas atribuições não estão habilitados a executar o item da subestação abrigada pois estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8 KV. Esses e outros fatos e argumentos, vieram a dar a D.D. Comissão os argumentos para a legítima inabilitação das empresas: CONSTRUTORA PORTO LTDA., TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA., OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA., LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA., TIMES ENGENHARIA LTDA., HASTE HABILITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (Já devidamente qualificados nos autos processuais em epígrafe referendado).

Alerta-se que, tal diligência referiu-se ao critério de atribuição de engenheiros civis a que pertencem a situação conferida por meio do Decreto Federal 23.569/33.

A **Contratação de empresa especializada indica** que as empresas licitantes devem atender ao requerido pelo Instrumento Convocatório, demonstrando possuir as licitantes qualificação técnica habilitadas para execução do serviço em sua totalidade, bem como, de acordo com as condições especificadas no certame licitatório em consonância com a legislação profissional aplicável, já ricamente esclarecida por meio de diligência.



IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA DA MAIORIA DOS PROFISSIONAIS APRESENTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EM RECORTE):

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,
montagem, operação, reparo
ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e
reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao:
ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao
ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE
ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(GRIFO NOSSO)

V- DO RECURSO INTERPOSTO PELA CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA;

Os profissionais apresentados pela CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA foram:

- ✓ Ailton Rodrigues da Silva – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;

- ✓ Fredson Fernandes Montoril – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Dimitri Papachristodoulou – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Marcus Antônio Aguiar Filho – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea (formado em 1985);
- ✓ José Walter de Carvalho – **Engenheiro Industrial Mecânico** – Art. 13 da resolução de nº 139/16.03.1964 CONFEA, art. 31 do Decreto 23.569/1933, Art. 12 e 25 da Resolução 218/73 do Confea – Anotação retirada do profissional de nº 152-D/CREA-PB modelo novo expedida em 26/11/1979.

Foi inabilitada, por não atender a requisitos exigidos no instrumento convocatório do certame em epígrafe. Com espeque ao item de Qualificação Técnica 14.1.1.4 - Pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital). Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA.

Alega em seu recurso que o profissional José Walter de Carvalho – **Engenheiro Industrial Mecânico** – está habilitado a executar. Não requer que se entre na questão ora levantada pela empresa pois as Certidões de Acervo Técnico apresentadas anexas ao rol de documentos de habilitação, simplesmente não pertencem ao respectivo profissional, não demonstrando o profissional ter executado os serviços em questão, nem ser detentor de acervo técnico para execução dos itens:

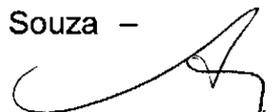
“Qualificação Técnica - 14.1.1.4 (e, ii):

- ✓ Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de uma unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.”

(Grifo Nosso)

Até pelo fato de que todas as Certidões apresentadas referir a profissionais engenheiros civis:

- ✓ CAT 130415538/2016 – Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;



- ✓ CAT 01401/2000 - Marcus Antônio Aguiar Filho – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea (formado em 1985);
- ✓ CAT 139550/2011 - Marcus Antônio Aguiar Filho – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea (formado em 1985);
- ✓ CAT 00828/2005 - Marcus Antônio Aguiar Filho – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea (formado em 1985);
- ✓ CAT 139606/2011 - Marcus Antônio Aguiar Filho – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea (formado em 1985);

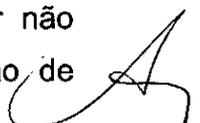
A empresa em tela, em sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, ou quadro técnico, ou contratação futura, demonstrou ter executado serviços de atribuição constante; não apresenta engenheiro eletricitista em seu quadro técnico; não comprovou a atestação requerida nos itens expostos acima; e deixou de demonstrar ter capacidade técnica para executar os itens que requerem as respectivas atribuições indispensáveis expresso acima.

VI – DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA PORTO LTDA;

Os profissionais apresentados pela CONSTRUTORA PORTO LTDA foram:

- ✓ Raimundo Correia da Silva Filho – Engenheiro Eletricista – Engenheiro Civil – Art. 8 e 9. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Antônio Almeida Vieira Neto – Tecnólogo em Construção Civil/Edificações – Art. 3 e 4 da resolução 313/86-Confea, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade profissional;
- ✓ Ruperto Barbosa Porto - Engenheiro Civil – Art. 28 e 29 do Decreto 23569/33.

Não tendo apresentado qualquer outro profissional. Não demonstrou habilitação requerida no Edital que compõem a atribuição técnica relativas as atividades pertinentes a Engenharia Mecânica por qualquer vinculação admitida no Edital. Além disso, não existe a comprovação por parte da empresa possuir em seu quadro permanente profissional Engenheiro Eletricista para execução dos serviços de Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA; como já apontado pela Comissão em Ata. A empresa foi inabilitada por não apresentar responsável técnico para execução dos serviços de instalação de



subestação abrigada 300KVA. Portanto inabilitada pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital). A empresa não apresentou Engenheiro Eletricista, indicando o Engenheiro Civil Sr. Ruperto Barbosa Porto e como já abordado no item anterior, o Engenheiro Civil não tem atribuição para o serviço de instalação de subestação abrigada 300KVA.

As CAT's – Certidões de Acervo Técnico apresentadas são todas pertencentes ao profissional Engenheiro Civil:

- ✓ CAT 01190/2014 - Ruperto Barbosa Porto - Engenheiro Civil – Art. 28 e 29 do Decreto 23569/33;
- ✓ CAT 000343/2004 - Ruperto Barbosa Porto - Engenheiro Civil – Art. 28 e 29 do Decreto 23569/33; e
- ✓ CAT 0104848/2016 - Ruperto Barbosa Porto - Engenheiro Civil – Art. 28 e 29 do Decreto 23569/33.

Em seu recurso a empresa tenta vincular questões impertinentes sem fulcro de coerência afirmando que a contratada não executaria o projeto das instalações ora não demonstradas, cita decisão plenária do Confea, enquanto sua inabilitação está acolhida por meio do Parecer Técnico do Crea-RN já supramencionado.

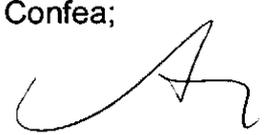
Alega a empresa PORTO por falta de clareza do instrumento convocatório, o que transparece mero instrumento apelativo descontextualizado para a questão elencada.

Não cabendo para tanto, qualquer acolhimento do respectivo recurso por parte dessa Comissão.

VII – DO RECURSO INTERPOSTO OIKOS CONSTRUÇÕES LIMITADA;

O profissional apresentado pela CONSTRUTORA OIKOS LIMITADA foram:

- ✓ Gilson Kaminski – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;



No entanto, apresentou ainda, os profissionais com vínculo para contratação futura:

- ✓ Everson Luis da Rocha, Engenheiro Eletricista – Engenheiro Civil – Art. 8 e 9. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Daniel Caron – Engenheiro Mecânico – Art. 12. Da Resolução 218/73 – Confea;

Anexou a sua documentação de habilitação os seguintes documentos para fins de comprovação de qualificação técnica (valendo para comprovação técnica profissional e operacional):

- ✓ CAT 1390/2015 - Gilson Kaminski – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 186/2015 - Gilson Kaminski – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;

Valendo apenas para comprovação de qualificação técnica profissional – detentor acervo técnico:

- ✓ CAT 1123/2015 - Everson Luis da Rocha, Engenheiro Eletricista — Art. 8 e 9. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 11732/2009 – Daniel Caron, Engenheiro Mecânico - Art. 12. Da Resolução 218/73 – Confea;

Destarte, que deixou ainda de comprovar outros aspectos os mesmo item na sua documentação de habilitação para qualificação técnica operacional (Edital 14.1.1.4, (d,ii)) nos itens mencionados a seguir por não demonstrar atestados em nome da licitante com as respectivas atividades:

“Qualificação Técnica - 14.1.1.4 (d, ii):

- ✓ Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de uma unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.”

(Grifo Nosso)

A empresa não demonstrou o quantitativo mínimo exigido pelo edital no seu item 14.1.1.4.d. Em seu recurso, defende a tese de semelhança entre a **concreto estrutural “grouth” como compatível com o concreto armado.**

Não há de revelar que se assemelhe a execução de concreto armado a Concreto estrutural “Graute”. A Norma técnica NBR 6118 menciona que “Termo que se refere ao espeto completo da aplicação do concreto como material estrutural”, relacionando o Concreto Estrutural com três tipos Simples, Armado e protendido. Nessa Seara, *Graute* é um tipo específico de concreto, indicado para preenchimento de espaços vazios dos blocos e canaletas, com o objetivo de solidarização da armadura (já existente) e aumentar a capacidade portante. Na literatura técnica em inglês utiliza-se o termo “*grout ou graute*” para definir uma argamassa ou um micro concreto fluido, utilizado para o preenchimento de um vazio. Já a definição de Concreto Armado é estabelecida por diferenças na metodologia e aplicação quando se caracteriza pela existência de armadura em aço em sua composição.

Como relatado, constata-se o evidente não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital, em diferentes aspectos.

VIII – DO RECURSO INTERPOSTO PELA SERPE – SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA;

O profissional apresentado pela SERPE – SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA foram:

- ✓ Maurício José do Nascimento Júnior – Engenheiro Eletricista - Art. 8 e 9. Da Resolução 218/73 – Confea e técnico em eletromecânica atribuições art. 4 do Decreto Nº 90.902/85, no âmbito do técnico em eletromecânica;
- ✓ William Terto Valcácio – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Anderson Albino Ferreira - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;



- ✓ Anny Katariny Medeiros Dantas - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Francinaldo Horácio de Medeiros - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Cleiton Cunha Borges – Engenheiro Eletricista - Art. 8 e 9. Da Resolução 218/73 – Confea;

Apresentou-se anexo a respectiva documentação de habilitação as certidões de acervo técnico para fins de comprovação de habilitação técnica operacional e profissional:

- ✓ CAT 167050/2013 - Francinaldo Horácio de Medeiros - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 1302637/2016 - Francinaldo Horácio de Medeiros - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 1307878/2016 - Francinaldo Horácio de Medeiros - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 0140/2013 - Francinaldo Horácio de Medeiros - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;

De modo que, as comprovações estão todas vinculadas a profissional do âmbito da Engenharia Civil, deixando de abranger toda a comprovação de expertise requerido no instrumento convocatório.

IX – DO RECURSO INTERPOSTO PELA TIMES ENGENHARIA LTDA;

O profissional apresentado pela TIMES ENGENHARIA LTDA foram:

- ✓ Fernando Vascancellos Lucena – Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ Shinichi Yamamoto – Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho – Art. 28 e 29 do Decreto Federal N. 23659/33 e Art 4 da Resolução 359/91 Confea;
- ✓ Adriano Times Filho - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;

Sua qualificação técnica operacional e profissional foi apresentada por meio dos seguintes documentos:

- ✓ CAT 0101149/2004 - Adriano Times Filho - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 0104581/2003 - Adriano Times Filho - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 470/93 - Adriano Times Filho - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;
- ✓ CAT 144/2003 - Shinichi Yamamoto – Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho – Art. 28 e 29 do Decreto Federal N. 23659/33 e Art 4 da Resolução 359/91 Confea; e Adriano Times Filho - Engenheiro Civil – Art. 7. Da Resolução 218/73 – Confea;

Pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alíneas “(d, (i) e (ii)) e (e, (i) e (ii))”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital). Irrefutável a não comprovação de atividades das pertinentes a Engenharia Elétrica e Mecânica. Não tendo apresentado qualquer documento passível da demonstração requerida no Edital.

Desse modo, está demonstrada a total improcedência do mérito dos recursos interpostos pelas empresas supramencionadas não devendo ser considerado, não só por sua base conceitual, como também, por não contemplar obediência ao princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório que é requisito legal de admissibilidade das razões expostos nos recursos administrativos acima tratados. Ante o exposto, face à ausência dos requisitos legais para seu conhecimento, não há se quer a ater adentrar quanto a avaliação meritória de validade dos respectivos documentos pois por si demonstram não comprovação de pré-requisitos essenciais as comprovações, pois o instrumento convocatório é claro quanto as cláusulas de participação no referido certame licitatório. Tendo sido objeto de alerta administrativo e Errata específico objetivando o Esclarecimento em evidência.

Nesse sentido, o Julgamento por parte do SENAC, através da Comissão designada, verifica-se que as empresas recorrentes, de fato não atenderam ao nível aceitável, nem com similaridade, quanto aos aspectos elencados da

habilitação para qualificação técnica, sustentando em seus recursos, ainda por alguns argumentos descontextualizados numa *“uma teoria inaplicável de vício no Edital”*, buscando desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida para o procedimento de registro do recurso.

Destarte que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput) todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, ao estabelecerem que:

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“(…)”

(Grifo Nosso)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitações, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).”

(Grifo Nosso)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:



“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 12ª edição, pág. 31).”

(Grifo Nosso)

Nessa seara, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª. Ed. São Paulo. Atlas: 2013).”

(Grifo Nosso)

Nessa seara, buscando o tratamento igualitário para os participantes, convém novamente frisar com base nos fundamentos já expressos, e ainda, fortalecer os argumentos interpostos no Recurso Administrativo interposto pela Construtora A. Gaspar S/A contra a habilitação da quanto a **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.** (CNPJ (MF) 06.181.476/0001-52). Em que já se demonstra translúcida a conclusão, de que a empresa **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.** deixou de atender aos itens **14.1.1.4** Qualificação Técnica, alíneas **(d, (i) e (ii))** e **(e, (i) e (ii))**, já supra destacados em recorte.

Diante disso, o que está em *“sketch”* é que os documentos apresentados não demonstram que o licitante (INNOVA) não atende aos requisitos editalícios deixando de comprovar aptidão por meio de atestados devidamente registrados que comprove possuir experiência anterior em contratação similar, uma vez que não obedeceram a legislação profissional específica quanto ao caso. Pois não estão assinado por pessoa habilitada a fazê-lo – profissional respectivo.

Trata-se, pois, de questão que deve inequivocamente ser tomada em conta na presente análise – notadamente porque a **habilitação, com o devido respeito, não se sustenta sob nenhum aspecto.**

IX -DO PEDIDO

1. Diante de tudo isso, há de se destacar que a Comissão de Licitação agirá corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento ao conduzir a **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto pelas EMPRESAS. E manter a Decisão de **INABILITAÇÃO** das empresas: CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ (MF) 08.210.031/0001-89), CONSTRUTORA PORTO LTDA (CNPJ (MF) 03.234.418/0001-51), OIKOS CONSTRUÇÕES LIMITADA (CNPJ (MF) 81.051.666/0001-70), SERPE – SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA (CNPJ (MF) 01.737.254/0001-50) e TIMES ENGENHARIA LTDA (CNPJ (MF) 11.569.027/0001-16), pelos fatos, fundamentos e mediante as razões de direito expostas acima.

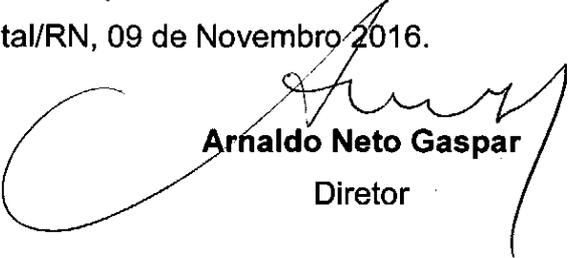
2. Que seja dado provimento as razões do recurso administrativo interposto pela Construtora A. Gaspar S/A, para tanto da essencial inclusão da revisão dos atos declaratórios de habilitação da empresa INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ (MF) 06.181.476/0001-52) face a invalidade dos atestados técnicos anexos as CAT's – Certidões de Acervo Técnico apresentados. Para que seja dado o tratamento o tratamento igualitário aos participantes. Em observância a legalidade impreterível dos atos administrativos.

3. É o que se espera do descortino do saber jurídico dessa Honrosa Comissão de Licitação, uma vez também estar relevante os fatores pressupostos de inabilitação que motivaram a decisão já expressa.

Termos em que,

Pede e espera o acolhimento dessas razões.

Natal/RN, 09 de Novembro 2016.


Arnaldo Neto Gaspar

Diretor